



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão – Recurso Administrativo Concorrência Pública nº 02/2019

José Renato das Chagas, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, acerca de recurso administrativo interposto pela empresa ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA que insurgiu-se quanto a homologação da empresa KLL TRANSPORTADORA LTDA pelo não atendimento ao item 3.1.3 "a" do Projeto Básico.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico, decidindo pelo desprovimento de recurso interposto.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 17 de maio de 2019.

JOSE RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCURADORIA JURÍDICA

OBJETO: Recurso Administrativo da Concorrência Pública 02/2019

PARECER JURÍDICO

Recurso Administrativo interposta pela empresa **ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA**, apresenta insurgência quanto a homologação da empresa **KLL TRANSPORTADORA LTDA** pelo não atendimento ao item 3.1.3 "a" do Projeto Básico.

“3.1.3 - Ao longo do contrato, os caminhões em operação para a coleta de lixo orgânico, não deverão ter idade superior a 5 anos de fabricação.”

Também, erros nas apresentações do salário base do coletor de lixo e auxílios alimentação.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal em seu artigo 70 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

observados critérios de qualidade e onerosidade, reprise-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

O Recurso apresentado pela licitante é tempestivo.

De início, em que pesem as alegações do recurso e a fundamentação lançada em suas razões, entende a PGM, salvo melhor juízo, que o pleito não merece prosperar.

Conforme se verifica, a falha em comento é, em princípio, um erro material, ou seja, facilmente perceptível de preenchimento do Projeto Básico planilha.

Depreende, assim, erros nas cotações das planilhas de salários base das categorias vinculados aos sindicatos e os vales não maculam da licitação.

A alegação da inconsistência dos valores orçados dos caminhões em operação para a coleta de lixo orgânico não deverá ter idade superior a 5 anos de fabricação, que diferente da vida útil do veículo, tendo em vista que, após os cinco anos, o caminhão ainda terá valor de mercado e poderá ser vendido para terceiros.

Os erros não macula a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público ou quiçá comprometimento à lisura e ao caráter competitivo da concorrência.

Com a devida vênia, diferentemente do que aduz a recorrente, nenhuma subjetividade, desconformidade ou quiçá impossibilidade de formação de proposta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

decorrem dos itens supramencionados, pois os deveres nelas mencionadas nada mais são do que as chamadas obrigações acessórias, inerentes ao objeto do contrato.

O que o item determina, na realidade, é o reforço da obrigação assumida pela contratada que sagrar-se vencedora do certame de que deverá fornecer os itens indispensáveis à consecução do objeto, mantendo-se, por óbvio, os padrões de limpeza necessários à manutenção dos bens e, ainda, do próprio serviço de coleta ao circular pelas ruas da cidade. Nada mais.

Isso posto, respondendo objetivamente ao questionamento do recurso apresentada pela empresa ONDE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA, a PGM opina pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o parecer.

Portão- RS, 17 de maio de 2019.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
O-E 55-40 659